



DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 03/2024 DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre os procedimentos e prazos para operacionalização das emendas individuais no exercício de 2024.

Considerando as previsões da Constituição Federal em seu art. 165, §§ 10 e 11, que tratam da programação financeira e da destinação orçamentária para ações governamentais eficazes e resolutivas;

Considerando o disposto no art. 166, §§ 9º, 10, 11, 12 e 13, que versam sobre a constituição efetiva da emenda individual e os impedimentos técnicos para sua não execução;

Considerando o disposto no Art. 72, V e 100-A da Lei Orgânica Municipal, que autoriza o Poder Executivo a regulamentar execução orçamentária;

Considerando a necessidade de regulamentar a apresentação das propostas, a forma de recebimento e a caracterização dos impedimentos técnicos, conforme o Art. 36 da Lei Municipal N. 3.312/2023 que estabelece as diretrizes orçamentárias para 2024.

Considerando, por fim, em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, que delega aos órgãos de execução a regulamentação do cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários para viabilização da execução;

DECRETA

Art. 1º O presente decreto regulamenta o recebimento, processamento, avaliação técnica e manifestação sobre os impedimentos de ordem técnica e legal para o recebimento e inserção no orçamento, das emendas parlamentares individuais.

Art. 2º A programação orçamentária resultante de emenda parlamentar não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, devendo o Poder Executivo, em



Estado do Rio Grande do Sul Município de Erval Seco



até 30 dias após recebimento das emendas, enviar à Câmara o parecer técnico com a justificativa para o impedimento.

Parágrafo Primeiro – O parecer de inviabilidade da execução das emendas impositivas, se houver, será encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal e ao autor da emenda, através de ofício, para que ofereça soluções saneadoras ao impedimento, justifique ou altere o teor da emenda no prazo de 15 dias.

Parágrafo Segundo - Se o impedimento for insuperável, o Legislativo indicará, em até 15 dias, o remanejamento das verbas originalmente previstas na emenda, retornando ao Executivo para nova análise.

Parágrafo Terceiro – Recebida a documentação saneadora ou modificadora da emenda, o Executivo procederá nova análise, no prazo de 15 dias e emitirá relatório final sobre a emenda, caso a medida saneadora não tenha surtido efeito.

Art. 3º São impedimentos de ordem técnica, além dos previstos na Constituição Federal, os listados na LOM e os listados no Art. 36 da LDO Municipal, as seguintes situações:

- a) previsão orçamentária destinada à entidade privada com finalidade lucrativa;
- b) emenda destinada à entidade pública ou privada que não esteja previamente cadastrada junto à Secretaria Municipal da Fazenda, apta a receber recursos públicos mediante critérios fixados pelo Executivo;
- c) emenda destinada a cobrir passivos ou déficits de qualquer pessoa jurídica de direito privado;
- d) emenda que não tenha finalidade pública, ou interesse coletivo, devidamente apurada pela secretaria municipal da fazenda, com parecer da Procuradoria em caso de dúvida suscitada;
- e) destinação de recursos para programas e projetos de interesse individual ou de empresa, exceto nos casos previstos em lei específica;
- f) emenda cujo remanejamento de dotações ou de supressão de montantes interfiram ou prejudiquem a execução orçamentária e financeira dos programas, projetos e metas fiscais da Administração, tanto nos casos específicos da dotação como de caráter geral;
- g) emenda que não contribua efetivamente para o desenvolvimento de programas e projetos destinados às comunidades do Município, avaliados pelas secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social ou Fazenda, conforme a vinculação da mesma,
- h) emenda sem projeto básico quando envolver obras de engenharia e/ou eventuais reformas de estrutura física;



Estado do Rio Grande do Sul Município de Erval Seco



- i) emenda sem o respectivo licenciamento ambiental, nos casos em que for necessária;
- j) emenda cujo projeto ou etapa útil não possa ser executado na sua integralidade com o montante destinado ou que necessite de implementação adicional para ser concluído;
- k) emenda que não permita aferir e/ou comprovar a sua funcionalidade para caracterizar o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
- l) emenda incompatível com a política pública da área específica de atuação do ente municipal;
- m) emenda que seja incompatível com o objeto da despesa e os atributos da ação orçamentária;
- n) emenda com impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro;
- o) emenda que esteja em desacordo ou em descompasso com a lei de diretrizes orçamentárias ou que sejam incompatíveis com o plano plurianual, nos termos do art. 166, § 4º da CF/88;
- p) emenda que possui como objeto a criação de despesa de caráter permanente e continuado ao Município, com demonstração de inviabilidade de manutenção;

Parágrafo único: Também será considerado impedimento técnico a emenda que violar o Art. 73, §10 da Lei 9.504/97, que proíbe a Administração, em ano eleitoral, de distribuir bens, valores ou benefícios de forma gratuita, ressalvado os casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo analisar, ante o cenário de crise fiscal, se a assunção de compromissos orçamentários e financeiros oriundos de emendas parlamentares poderá impedir ou prejudicar a execução de projetos assumidos em anos anteriores, com orçamento suficiente para serem atendidos.

Art. 5º O Poder Executivo deverá analisar a equidade e os critérios de distribuição de valores entre as pastas, projetos e programas, não apenas sob o critério orçamentário, mas também sob a capacidade técnica dos responsáveis pela execução dos objetos e análise dos requisitos de ordem técnica para sua viabilidade.



Estado do Rio Grande do Sul Município de Erval Seco



Art. 6º O processo formal de proposição das emendas orçamentárias se inicia durante a fase de autorização legislativa do orçamento, após a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) pelo Poder Executivo.

Art. 7º As emendas são realizadas à proposta de lei orçamentária até o momento da sua aprovação, que converte o projeto em lei ao final do processo legislativo.

Parágrafo Único – Os impedimentos de ordem técnica são objeções à execução das emendas, mesmo estas sendo impositivas, ou seja, sua execução deixa de ser obrigatória, observada a previsão do art. 2º do presente decreto.

Art. 8º As emendas parlamentares deverão estar acompanhadas obrigatoriamente de justificativa e de cronograma de trabalho para sua aplicação, compatível com as atividades a serem desenvolvidas.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo na formulação das propostas observar a existência de isonomia, equidade e impessoalidade na execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, podendo realizar corte ou ajustes no caso de emendas que excedam injustificadamente valores médios praticados pelo conjunto do parlamento.

Art. 10º O Poder Executivo deverá avaliar as condições técnicas, legais e operacionais de aplicação das emendas ao orçamento, justificando ao parlamento em caso de negativa quanto ao enquadramento jurídico e de viabilidade das emendas, nos termos do presente decreto.

Art. 11º As emendas devem ser acolhidas somente nos casos em que o orçamento do Poder Legislativo não superar as necessidades orçamentárias destinadas exclusivamente para a manutenção dos trabalhos da Câmara Municipal.

§ 1º A previsão orçamentária da Câmara deverá ser fixada com base no montante financeiro efetivamente realizado no exercício anterior, limitada ao teto constitucional;

§ 2º Se o montante fixado no orçamento para o Legislativo estiver acima do previsto no parágrafo anterior, o Poder Executivo incluirá as emendas parlamentares no orçamento superdimensionado da Câmara até a satisfação das dotações.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Erval Seco



Art. 12º As emendas individuais eventualmente não executadas no exercício programado, poderão ser objeto de inscrição em restos a pagar para o exercício seguinte, observado o limite de 01% (um) por cento da Receita Corrente Líquida do orçamento anterior e de 0,5% (cinco décimos) por cento para as de bancada.

Art. 13º Aplica-se, no que couber, a Subseção II da Seção VI da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2024, Lei Ordinária 3.312/23.

Art. 14º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 18 de janeiro de 2024.

Leonir Koche

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Ederson Wink

Sec. de Adm. e Coordenação Geral.

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

N90**D50****VK8****0R5**